

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO		<b>MUNICÍPIO:</b> CAMPINA GRANDE	
<b>ASSUNTO:</b> EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO CANADÁ			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2023/37679	<b>PARECER Nº:</b> 207/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 05/12/2023

## **I - HISTÓRICO:**

Em 18 de outubro de 2023, o senhor Marcos José de Araújo Procópio, residente na cidade de Campina Grande, encaminhou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, solicitando equivalência dos estudos de nível médio, realizados no Canadá, por sua filha Sofia Serrano Pires Procópio – por quem é responsável legal –, referentes aos meses de setembro de 2022 a fevereiro de 2023.

O presente Processo foi despachado à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, em 24 de outubro do corrente ano, sendo distribuído a este Relator em 1º de novembro deste ano.

Após a primeira análise desta relatoria, verificou-se que o Processo se encontrava muito bem organizado, dentro do que preconiza a legislação que rege o tema (Resolução CEE/PB n.º 090/2018), todavia observou-se uma inconformidade em relação ao inciso V do art.7º da Resolução supramencionada, que aponta a obrigatoriedade de cópia do documento de identidade do aluno – na averiguação documental, foi constatada a apresentação apenas da parte frontal de tal documento. Em 16 de novembro do presente ano, foi solicitada diligência a fim de sanar essa lacuna nos autos.

No dia 4 de dezembro deste ano, a diligência foi integralmente cumprida pelo requerente. Portanto, o Processo está apto para elaboração de parecer.

## **II – FUNDAMENTO LEGAL:**

O requerimento formulado pelo Sr. Marcos José de Araújo Procópio, representante legal da estudante Sofia Serrano Pires Procópio, encontra-se amparado no que preconiza o art. 1º da Resolução n.º 090/2018 do Conselho Estadual de Educação, que dispõe:

**Art. 1º** Equivalência de estudos é procedimento legal de reconhecimento de estudos realizados, de forma integral ou parcial, no estrangeiro, e que confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Para que seja concedida a equivalência, é necessário a obediência ao que disciplinam os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 090/2018, *in verbis*:

**Art. 2º** Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

Art. 3º Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei n.º 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa.

**Art. 4º** Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – ...

II – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

- a) Linguagens e suas Tecnologias;
- b) Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Quanto à análise documental exigida nos termos do que preceitua o art. 7º, incisos de I a VII, §§1º e 2º, o solicitante anexou toda a documentação, comprovando a regularidade de sua solicitação.

**Art. 7º** Para que se proceda ao exame de Equivalência de Estudos, o Interessado – pessoalmente ou por Procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor – encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I – Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;

II – Ficha Individual referente à série que estava cursando, se for o caso;

III – Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;

IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por Tradutor Oficial;

V – cópia da Carteira de Identidade do Aluno ou documento equivalente;

VI – original do documento de procuração, se for o caso;

VII – documento comprobatório, no caso de Responsável por Menor.

§1º O Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira deve apresentar duração do período letivo, série ou séries cursadas, disciplinas ou atividades realizadas e suas respectivas cargas horárias, rendimento escolar obtido e resultado final de avaliação.

§2º O visto do Consulado Brasileiro, tratado no inciso III, poderá ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

### **III – PARECER:**

Diante do exposto, e:

a) Considerando que Sofia Serrano Pires Procópio realizou os estudos de nível secundário no Canadá, pela St. James-Assiniboia School Division, na cidade de Winnipeg, de setembro de 2022 a fevereiro de 2023, perfazendo um período total de 6 (seis) meses, devidamente comprovado através da documentação acostada aos autos;

b) Considerando que as unidades curriculares cursadas na instituição estrangeira supramencionada, apresentadas no Processo, demonstram equivalência ao segundo semestre do 1º ano do Ensino Médio, e atende aos requisitos estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme disciplina o art. 7º, inciso II da Resolução nº 090/2018;

Apresento parecer **favorável** a que os estudos da estudante Sofia Serrano Pires Procópio, realizados no Canadá, sejam considerados equivalentes ao segundo semestre da 1ª Série do Ensino Médio no Brasil e continue sua vida escolar na 2ª Série.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 5 de dezembro de 2023.

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**

**Relator**

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 5 de dezembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**